



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA-PR

PREGÃO ELETRONICO Nº 064/2023

APTA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.257.108/0001-43, com sede a Avenida Comendador Franco, nº 3050, Bairro Guabirota, CEP 81560-001, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República cumulado com o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e o art. 41, §§2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, e demais exigências deste Edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **AGIL EIRELI**, em decorrência da coerente decisão que declarou a Contrarrazoante habilitada e vencedora do processo licitatório em pauta, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

¹ Cópia do contrato social;

I – DAS PRELIMINARES

I.1 - DA TEMPESTIVIDADE DESTA PRESENTE CONTRARRAZÕES

A CONTRARRAZOANTE faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Indo direto ao ponto, a Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que “**declarado o vencedor**, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias...” (grifamos).

Assim como, previsto no edital:

9.2. A recorrente que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar Razões de Recurso, facultando-se às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

O prazo inicia-se do término do prazo do RECORRENTE, assim sendo, o prazo decadencial tem como termo final o dia 04/12/2023 para envio do presente. Assim sendo, é inconteste a tempestividade da apresentação da presente Contrarrazão Recursal.

I.2 - DO NÃO CONHECIMENTO AOS RECURSOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 59, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro²:

"... dentro do direito de petição estão agasalho das inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários."

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Pressupostos objetivos:

² (cf. in Direito Administrativo, 19g ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 98).!!..Pressupostos recursais na licitação pública;



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

"a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

d) Fundamentação, o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão CONTRARRAZOANTE.³

Nesta esteira a empresa recorrente apresenta falho o seu recurso, que sequer contem a decisão CONTRARRAZOANTE, deixando-se assim de apontar quaisquer erros ou defeitos que justificassem ou motivassem a interposição do presente RECURSO, no presente caso, está evidente que a Recorrente apenas recorreu por descontentamento, sendo portanto totalmente equivocadas as presentes alegações, já que insurge-se apenas com o cunho de protelar a confirmação do certame em favor da CONTRARRAZOANTE que se consagrou HABILITADA em razão de ter preenchido todos os requisitos do edital.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório instaurado pelo PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IMBITUVA, que tem como objeto o "Contratação de empresa especializada em Terceirização de Mão de Obra com dedicação exclusiva, conforme solicitado pela SMA, para atender as necessidades das secretarias municipais", e Conforme

³ Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850;



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

Termo de Referência, anexo I deste edital”, ao qual foi efetuado na modalidade de Pregão Eletrônico, através do edital nº. 064/2023 - MENOR PREÇO TOTAL.

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Pregoeiro e a Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente em seu Recurso Administrativo traz apenas argumentos temerários, onde pleiteia a reforma da decisão que declarou a Contrarrazoante habilitada e vencedora do certame, sob os frágeis argumentos: FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA; NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO; e, PROPOSTA INEXEQUIVEL, o que não passam devaneios desesperados, já inexistiu qualquer falha na proposta e documentos de habilitação apresentados.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar a melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias com a justificativa por atender todas as exigências, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios, razão pela qual deve permanecer inalterada a inabilitação da Recorrente, e, a habilitação da Contrarrazoante.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 - DA NECESSIDADE DE MANTER CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA A EMPRESA APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Se debruçando nas reais “razões” apresentadas pela Recorrente, demonstra-se uma completa falácia, destituída de qualquer elemento técnico querer argumentar que não foi cumprido às exigências do edital, quando foi apresentado toda a documentação exigida dentro do prazo estabelecido no edital e em lei, bem como, que sua proposta é totalmente atendeu ao MENOR PREÇO TOTAL, onde que por ventura exista a necessidade de alguma diligência



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

poderá ser solicitada, o que certamente irá comprovar que é perfeitamente exequível a proposta!!!

Os descontentamentos contidos na peça recursal beirão ao desespero, é querer fazer crer que há outros elementos que se encontram “irregulares” quando é certo que não há, e, tampouco a Recorrente trouxe qualquer elemento fático, técnico ou jurídico capaz de dar azo a suas fantasias.

Pelo amor à argumentação e para demonstrar que não há qualquer irregularidade nos documentos de habilitação e na proposta comercial e/ou na planilha de composição de preços vale ser revelado que a Planilha de Composição de Custos apresentada pela Contrarrazoante a qual atende plenamente o contido no edital, na legislação vigente, bem como o contido em Convenção Coletiva da Categoria da mão de obra a ser alocada, não cabendo os questionamentos apresentados pela Recorrente, pelas razões que passamos a expor:

III.2 – DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA

Alega a recorrente que esta empresa recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, descumprindo, por conseguinte, a alínea “a”, do Item 7.4, do Edital:



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

7.4 PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

a) Atestado de Capacidade Técnica, onde a proponente já tenha prestado o tipo de serviço igual ou semelhante, de no mínimo 50 % em quantidade e tempo em relação ao objeto desta licitação, e que tenha sido prestado de forma satisfatória, contendo nome do responsável pela emissão e contato telefônico, e-mail.

Em continuidade, sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não contempla as características exigidas, no que tange ao quantitativo do objeto licitado e especificações. Já que a "Licitação em tela tem como objeto 113 postos de serviços, e a empresa APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, recorrida, comprovou experiência em apenas 36 postos." E, ainda afirma que para "o cumprimento da determinação editalícia deveria ter sido comprovado o mínimo de 56 postos."

Observamos que a Recorrente em evidente má-fé na tentativa de induzir o pregoeiro a erro, alega que a Contrarrazoante não teria comprovado o quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos no edital, e para justificar sua infundada teve ignora o atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, o qual sozinho já constam 97 postos de trabalhos, o qual sozinho já supre e comprova a exigência edilícia. O qual foi juntado quando do encaminhamento dos documentos para habilitação, conforme demonstramos abaixo:



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

Compras BR

Licitação - Documentos de Habilitação

Processo: 064/2023 | Edital: 064/2023 | Fim Envio de Propostas: 24/11/2023 08:15 | Abertura da Licitação: 24/11/2023 08:30

CANCELAR ENVIO | Protocolo: 2023112314361555020231124083000022999057509 | PARTICIPAR >

Dados da Licitação | Dados do Edital | Esclarecimento/Impugnação | Lotes/Itens | Documentos

Documentos de Habilitação

Data	Nome	Ações
23/11/2023 14:14	CONTRATO SOCIAL.pdf	
23/11/2023 14:14	CNH ELIANE.pdf	
23/11/2023 14:17	SIMPLIFICADA - E 02.10.2023.pdf	
23/11/2023 14:19	APTA - CNPJ - 13.11.2023.pdf	
23/11/2023 14:20	APTA - ESTADUAL - 08.03.24.pdf	
23/11/2023 14:20	APTA - FGTS 10.12.2023.pdf	
23/11/2023 14:20	FALÊNCIA E CONCORDATA - E 03.10.2023.pdf	
23/11/2023 14:33	Atestado_de_Capacidade_Tecnica ABIN.pdf	
23/11/2023 14:33	ATESTADO BANCO DO NORDESTE.pdf	
23/11/2023 14:33	ATESTADO COPEL.pdf	
23/11/2023 14:19	FEDERAL - V 05.11.23.pdf	
23/11/2023 14:33	ATESTADO ARAUCÁRIA.pdf	
23/11/2023 14:20	APTA - MUNICIPAL - 07.02.24.pdf	
23/11/2023 14:20	CNDT - V 14.04.2024.pdf	
23/11/2023 14:22	BALANÇO 2022.zip	
23/11/2023 14:33	ATESTADO HIGI SERV.pdf	

©2023 - Todos os direitos reservados

v5.2.30

14:11 29/11/2023

Muito embora, pelo print acima já tenhamos demonstrado a omissão da Recorrente em sua alegação quanto ao atestado da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA juntada quando DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, por sua reiteramos abaixo o documento comprovando 97 postos de trabalho:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

Atesto para os devidos fins que a empresa **APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.257.108/0001-43, estabelecida na Av. Comendador Franco, 3050, Curitiba - PR, participou do Pregão nº 101/2021 desta Prefeitura Municipal de Araucária, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n. 76.105.535/0001-99, com sede na Rua Pedro Druszc, 111, Centro, Araucária-PR, CEP 83702-080, Tel. (41) 3614-1400, neste ato representada pela Sra. Adriana de Souza Druciak, restando como vencedora conforme contrato nº 119/2021, cujo objeto "Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, para prestar serviço de inspetor de alunos, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos." executada conforme descrito à seguir:

A Contratada realiza desde fevereiro de 2022 a execução do contrato com 97 postos de inspetores de alunos, cumprindo com todos os compromissos contratuais e legais e apresentando ainda, pontualidade e eficiência no trabalho requisitado, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Araucária, 18 de maio de 2023.



Assinado digitalmente por:
ADRIANA DE SOUZA DRUCIAK
031.864.049-08
18/05/2023 10:58:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2023 10:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atenda.net/p6466208c4521>.



Ora, as assertivas da Recorrente não merecem guarida, senão vejamos.

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

"II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”;

Ele deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que sua empresa tem de fato a “capacidade” para atender o objeto licitado.

A Lei de Licitações indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ora, os atestados técnicos apresentados pela Recorrida demonstram, de maneira inequívoca, o atendimento das características do Edital. Somente o atestado da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA que foi omitido pela Recorrente, por si só, já demonstra inequívocamente o atendimento de quantitativo mínimo de 50% no tocante aos serviços discriminados no objeto, pois é 97 postos de trabalho quando a exigência do edital é 56 postos de trabalho, sendo o valor apresentado e comprovado muito superior ao exigido, isso sem contar, que não consideramos a somatória dos



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

demais postos considerados erroneamente pela Recorrente em seu recurso. Vejamos a transcrição abaixo:

HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A = 8
POSTOS

Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de
Segurança Institucional da Presidência da República
= 0 postos (atestado não especifica quantidade)

COPEL Distribuição S/A = 19 postos

BANCO DO NORTESTE = 6 POSTOS

TOTAL POSTOS COMPROVADOS 36

No caso específico é de se espantar que a Recorrente opte por questionar os Atestados Técnicos apresentados pela Recorrida, que demonstram prazo de vigência, quantitativos e preços superiores ao contrato em debate.

E, infere-se que, mesmo que essa comissão observasse as afirmações da Recorrente, bastaria a feitura de diligências para ratificar a realidade fática, como a verificação dos Editais referentes aos atestados técnicos, além de análise das notas de empenho, pois tal conduta não representaria em inclusão posterior de documento ou informação obrigatória originalmente.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015 – Plenário)



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

O TCU assevera que, apesar de ser permitido a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional, cumpre ao administrador atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente, o que se traduz do caso em debate.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Ora, basta a leitura e observância da proposta técnica e toda documentação técnica apresentada pela Contrarrazoante, quais sejam os atestados das empresas contratantes: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A, AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, e, BANCO DO NORTESTE; QUE SOMA DOS POSTOS DE TRABALHO ULTRAPASSAM 100% DOS POSTOS DO OBJETO CONTRATADO NA PRESENTE LICITAÇÃO, sendo satisfatoriamente aceita pelo pregoeiro quando do pregão em debate, pois não houve, conforme análise da Unidade Técnica, indícios de ausência de atendimento dos itens do edital.

Cabe a Recorrente observar que é indevida a excessiva valoração da proposta técnica, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

III.3 - DA ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRARRAZOANTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO INTEMPESTIVAMENTE

Respeitável Comissão Permanente de Licitações, sem maiores rodeios, já que o questionamento da Recorrente não merece prosperar, esclarecemos que declaração que efetivamente foi apresentada posteriormente pela Contrarrazoante, não faz parte do rol de documentos solicitados para a habilitação neste certame.

Infundadamente a Recorrente alega que a Contrarrazoante teria descumprido o item 7 - DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO do edital, onde equivocadamente afirma que teria sido encaminhado o balanço complementar após ter finalizado o certame. Por sua vez, tal afirmativa é totalmente equivocada, haja vista, que a Contrarrazoante encaminhou o balanço patrimonial juntamente com a proposta dentro o prazo estabelecido até o limite de tempo da

estabelecido no preambulo do edital, até às 08:15H do dia 24/11/2023.

É notório que a Contrarrazoante cumpriu a determinação que foi habilitada conforme, o próprio pregoeiro deixou registrado no chat:

PREGOEIRO	24/11/2023 10:26:16	Em conferencia aos documentos de habilitação, a empresa atendeu ao edital no que se refere às condições editalicias, com ressalva : 1-Realizando o calculo da formula com os dados do balanço apresentado obtem-se os indices que atendem ao edital, mas faltou o <u>relatorio de calculo pedido no item 7.3 letra "c" §1º.</u> 2- No <u>item pedido no item 7.3 letra "d"</u> , é possível constatar o atendimento observando o que informa o BP apresentado mas no entanto a empresa não apresentou a Declaração pedida. Senso assim, será aberto prazo de tempo de 30 (trinta) minutos para que a empresa anexe os referidos documentos para conhecimento de todos, lembrando que o BP apresentado contém as informações, mas será solicitado o documento para formalizar , considerando ser falha sanável, conforme entendimento do Corte de Contas do nosso Estado, assim como a Corte Contas da União.
-----------	---------------------	--

Nota-se pelo registrado acima, que o que efetivamente faltou na documentação foi o relatório de cálculo pedido no item 7.3, alínea "d" do edital que trata-se de uma declaração especifica, e não do balanço patrimonial, a qual prontamente foi encaminhada quando da realização da diligência dentro do prazo concedido de 30(trinta) minutos.

Ainda que na remota hipótese da Contrarrazoante por algum equivoco porventura não tivesse encaminhado o balanço patrimonial, oque hipoteticamente levantamos, cabe deixar registrado que o edital prevê em seu item 8.3, tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, onde pode ser sanado a falha no prazo de 5 (cinco) dias. Vejamos:

8.3. As MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, terão assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a pedido da interessada e a critério do pregoeiro, para regularização da documentação referente à



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

REGULARIDADE FISCAL, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, conforme LCP 147/2014. As certidões de regularidade fiscal, deverão ser apresentadas, mesmo com validade vencida sob pena de decair o direito.

Ou seja, o recurso não merece maiores considerações, eis que questiona que não teria sido encaminhado o balanço patrimonial, o qual foi devidamente encaminhado tempestivamente no prazo determinado, sendo que o que foi encaminhado posteriormente foi uma declaração, que sequer é exigida no rol de documentos para habilitação. Ademais, seja Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, concedido benefícios para ambas, conforme preceitua a Lei Complementar n. 123/06.

No mesmo sentido a Lei Federal n. 8.666/93, assim prestigia as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

Notadamente a lei, não faz distinção para o tratamento diferenciado entre Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Por fim, é por amor ao debate é imperioso destacar que a administração deve se desapegar a formalismos exacerbados, desconsiderando eventual erro material que não prejudica a compreensão dos documentos, já que o balanço patrimonial foi entregue tempestivamente, sendo que posteriormente foi apenas encaminhado documento complementar denominado como sendo uma simples declaração.

Ao contrário do que tenta fazer parecer a qualquer custo a Recorrente, por meio de suas alegações sem fundamentação jurídica e, pior, desmerecendo o trabalho realizado pelo Ilustre Pregoeiro, que cuidadosamente analisou toda a documentação de habilitação enviada, não há que se falar em descumprimento do Edital, sendo evidente o fato de que a proposta da Recorrida é a mais vantajosa para a Administração Pública.

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, não podendo ser descumprido pela Administração ou pelas licitantes. Trata-se de garantia tanto para o licitante quanto para o administrador de que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer pelo outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção tanto pela Administração, quanto pelo Judiciário. Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles para quem, *ipsis litteris*:



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." (grifou-se) Licitação e contrato administrativo. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 31." Grifo nosso

Fica comprovado que essa Recorrida cumpriu todas às exigências estipuladas no regramento do certame licitatório em comento, e, que, todas as argumentações levantadas pela recorrente em sua peça recursal, foi de forma grosseira, com questionamentos informados de forma inverídica, tendo argumentos vazios e infundados, buscando a desclassificação e inabilitação dessa recorrida à qualquer custo.

Finalizando, os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar, muito menos ser levado em consideração por esse nobre Pregoeiro e equipe Julgadora, pois seu caráter é meramente protelatório, motivado apenas pelo inconformismo da recorrente de não lograr êxito no certame.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

III.4 - DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUIVEL

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria teria EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, **caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade** (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

A ALEGAÇÃO DE “PREÇOS INEXEQUÍVEIS” É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexecutável apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que ***"Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."*** (grifo nosso).

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como **EXCEÇÃO**, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside **na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias**". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjética) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO.
INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.
INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE
ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA **1. A aferição da exeqüibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.** 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável.** (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Isto posto, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, demonstrando todos os elementos que compõem a proposta em sua Planilha de Custos, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa atendeu legalmente as exigências editalícias.

Por fim, não é demais lembrar, que mesmo na remota hipótese dos cálculos em planilha estarem equivocados, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, a consequência de tal



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

erro não é a desclassificação da Recorrida, mas sim a obrigação dela arcar, às suas próprias expensas, com a diferença entre o valor cotado e o valor efetivamente devido, em virtude de dimensionamentos equivocados inseridos na proposta, conforme pode ser observado nas prescrições editalícias, toda a responsabilidade acerca dos encargos é da Contrarrazoante, sendo obrigações da mesma, **não recaindo quaisquer responsabilidades deste tipo a Administração, vez que em seu PREÇO GLOBAL OFERTADO computam-se todas as referidas despesas, das quais independentemente de quaisquer circunstâncias a mesma tem que arcar para o cumprimento do futuro contrato**, e, portanto, afastamento de eventual desclassificação.

Nesse sentido recente jurisprudência do E. TJPR, em caso análogo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ARGUIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO ACOLHIMENTO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS QUANDO SE DISCUTEM POSSÍVEIS VÍCIOS NO CERTAME. ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPETRANTE QUE TEVE A DEVIDA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR AS RAZÕES DE SUA INSURGÊNCIA. ANÁLISE DO RECURSO DEVIDAMENTE REALIZADA PELO PODER PÚBLICO. CORRETA OBSERVÂNCIA DO RITO DISCIPLINADO PELA LEI ESTADUAL N.º 15.608/07. QUESTÃO DE FUNDO. **ALEGAÇÃO DE QUE A LICITANTE VENCEDORA NÃO CONSIDEROU OS ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, ALÉM DE DETERMINADAS VERBAS TRABALHISTAS OU PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS VIGILANTES EM SUA PROPOSTA. ATO COATOR OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADOS. EDITAL INAUGURAL QUE DISPÔS QUE A FORMA DE**



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS É DE CONVENIÊNCIA DA PROPONENTE, BEM COMO QUE SUA É A RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO DA PROPOSTA, ENGLOBANDO TODOS OS ENCARGOS E INSUMOS DIRETOS OU INDIRETOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO CERTO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.” (tjpr - 4ª c. cível - 0038612-59.2018.8.16.0000 – rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - j. 16.07.2019). grifamos.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da **APTA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA** são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **APTA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA** tomou todos os cuidados

necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

III.5 - DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da Contrarrazoante pois é perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que

tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da Recorrente.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela AGIL EIRELI, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

IV. CONCLUSÃO

Concluindo, como já demonstrado pelos julgados, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório.

Os modernos entendimentos dos tribunais pátrios entendem como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, tendo em conta, que a proposta da Contrarrazoante apresentou o melhor preço, e atendeu a todas exigências editalícias, preenchendo todos os requisitos para sua contratação sem oferecer quaisquer riscos a Administração.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

Finalizando, diante dos princípios, norteadores dos atos da Administração Pública em tela elencados, leva-se em consideração a **vinculação ao instrumento do edital**, ao **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado privilegiando o menor preço** conforme posicionamento e Acórdãos do TCU e Jurisprudências, que prescreve a adoção de formalidades simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo extraído dos documentos da Recorrida, em que pese aos atendimentos exigidos no edital pela recorrida, sobre o formalismo extremo, evitando o afastamento da ampla competitividade, **somado ao fato da segurança à Administração com a PROPOSTA DE MELHOR PREÇO OFERTADO.**

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **Pregão Eletrônico nº 064/2023**, requer se digne essa E. Comissão de Licitação em receber as presentes contrarrazões, e negar provimento ao recurso interposto pela empresa **AGIL EIRELI**, mantendo-se incólume a decisão que declarou a proposta de preços desta empresa **APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – ME**, qualificada e da mesma forma, a habilitação desta Recorrida.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM GERAL

apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos,
Pede deferimento

Curitiba/PR, 04 de dezembro de 2023.

APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – ME
CNPJ 12.257.108/0001-43